



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**GALLILEU JOSÉ RIBEIRO SANTOS**

**ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO:  
MECANISMO DE JUSTIÇA OU INSTRUMENTO DE *LAWFARE*?**

**NATAL-RN**

**2022**

**GALLILEU JOSÉ RIBEIRO SANTOS**

**ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO:  
MECANISMO DE JUSTIÇA OU INSTRUMENTO DE *LAWFARE*?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

**NATAL-RN**

**2022**

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei n° 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei n° 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

S237a SANTOS, Gallileu José Ribeiro  
ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO:  
MECANISMO DE JUSTIÇA OU INSTRUMENTO DE  
LAWFARE?. / Gallileu José Ribeiro SANTOS. - Natal, Rio  
Grande do Norte, 2022.  
41p.

Orientador(a): Profa. Dra. Carla Maria Fernandes Brito  
Barros.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito).  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Lawfare. 2. Ativismo Judicial. 3. Operação Lava-Jato. 4.  
Limites constitucionais. 5. Direito. I. Barros, Carla Maria  
Fernandes Brito. II. Universidade do Estado do Rio Grande do  
Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

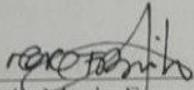
GALLILEU JOSÉ RIBEIRO SANTOS

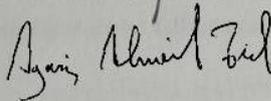
ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO:  
MECANISMO DE JUSTIÇA OU INSTRUMENTO DE *LAWFARE*?

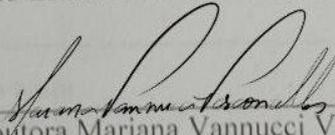
Artigo apresentado à Banca Examinadora do curso de Direito do Campus Avançado de Natal, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 25 / 04 / 2022 .

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Doutora Carla Maria Fernandes Brito Barros (Orientadora)  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>o</sup> Doutor Agassiz de Almeida Filho  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

  
\_\_\_\_\_  
Prof.<sup>a</sup> Doutora Mariana Vannucci Vasconcellos  
Universidade do Estado do Rio Grande Do Norte – UERN

# ATIVISMO JUDICIAL NA OPERAÇÃO LAVA-JATO: MECANISMO DE JUSTIÇA OU INSTRUMENTO DE *LAWFARE*?

Gallileu José Ribeiro Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo, pautando-se em pesquisas dogmático-jurídicas de natureza exploratória explicativa, se propõe à análise dos fenômenos jurídicos Ativismo Judicial e *Lawfare*, bem como, periféricamente, alude sobre a judicialização da política, traçando estudos acerca da relação desses institutos jurídicos com parte da política contemporânea nacional e evidenciando suas implicações para o Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, a produção se digna a perfazer uma abordagem histórica e conceitual acerca dos fenômenos, pontuando brevemente algumas de suas repercussões no Brasil e no cenário internacional. Ademais, como instrumento paradigmático à execução da abordagem pretendida, o presente trabalho utiliza-se, em sede de apreciação, da performance do Poder Judiciário na esfera da famosa e controversa Operação Lava-Jato, com vistas à elucidação dos referidos fenômenos. Tenciona-se estabelecer, dessa forma, ponderações no que concerne aos limites legais de atuação do referido Poder no campo da supramencionada Força-Tarefa, de modo a averiguar a incidência ou não de *Lawfare* em sua condução e a examinar, em outra toada, o impacto social da atividade midiática no âmbito da propalação de informações e ideias imanentes à Operação em destaque. Nesse pórtico, cumpriu-se trazer à baila as denúncias oferecidas pelo jornal “*The Intercept Brasil*” no que tange ao desempenho exercido pelo ex-magistrado Sérgio Fernando Moro e outros agentes na esfera da Operação Lava-Jato, visando, entre alguns outros aspectos, a investigação dos limiares do papel do juiz no exercício de sua função judicante.

**Palavras-chave:** Lawfare. Ativismo Judicial. Operação Lava-Jato. Limites constitucionais.

## ABSTRACT

This article, based on dogmatic-legal research of an explanatory exploratory nature, proposes to analyze the legal phenomena Judicial Activism and Lawfare, as well as, peripherally, they allude to the judicialization of politics, tracing studies about their relationship of these legal institutes with a part of contemporary national politics and highlighting their implications for the Democratic State of Law. In this vein, the production deigns to make a historical and conceptual approach of the phenomena, punctuating briefly some of their repercussions in Brazil and in the international scenario. In addition, as a paradigmatic instrument for the execution of the intended approach, the present work uses, in the context of appreciation, the performance of the Judiciary in the sphere of the famous and controversial Operation Lava-Jato, with a view to elucidating of the aforementioned phenomena. In this way, it is intended to establish considerations regarding the legal limits of action of the aforementioned Power in the field of the aforementioned Task Force, in order to verify the incidence or not of Lawfare in its conduct and to examine, in another tone, the social impact of media activity within the scope of spreading information and ideas immanent to the Operation highlighted. In this portico, it was necessary to bring up the denunciations offered by the newspaper “*The Intercept Brasil*” regarding the performance exercised by the former magistrate Sérgio Fernando Moro and other

---

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, do Campus Avançado de Natal – UERN/CAN. E-mail: galileusantos@alu.uern.br.

agents in the sphere of Operation Lava-Jato, aiming, among other aspects, at the investigation of the thresholds of the role of the judge in the exercise of his judicial function.

**Keywords:** Lawfare. Judicial Activism. Operation Car Wash. Constitutional limits.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL; 2.1 Ativismo judicial no cenário internacional: a origem; 2.2 Ativismo Judicial no Brasil; 3 *LAWFARE* – ARMA DE GUERRA: GÊNESE E CONCEITO; 4 O *LAWFARE* COMO INSTRUMENTO DE DESNATURAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL; 5 A OPERAÇÃO LAVA-JATO ENQUANTO EXPRESSÃO DE *LAWFARE* E ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL; 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho se dedica à análise da atuação do Poder Judiciário na célebre e polêmica Operação Lava-Jato, pelo que se busca, nessa proposta, a compreensão da temática à luz das concepções e desdobramentos dos fenômenos jurídicos do Ativismo Judicial e do *Lawfare*. Busca-se, precipuamente, averiguar a atividade do Poder Judiciário na esfera da Operação Lava-Jato, deflagrada em 2014 e considerada pela Polícia Federal como a maior investigação de corrupção realizada no Brasil, reverberando em mais de 40 (quarenta) países e tornando-se internacionalmente conhecida. Examinar-se-á, dessa forma, deslindes atinentes aos limites desse desempenho do Judiciário na predita operação e, de igual modo, se perscrutará como e até que ponto essa performance jurídica se revelara consentânea com o ideal de justiça.

A princípio, cumpre-se destacar que, indubitavelmente, o Direito e a Política, sobretudo no momento hodierno, subsistem indissociáveis, o que pressupõe, todavia, a imprescindibilidade de um zeloso crivo em face das questões que envolvem concomitantemente os referidos atores sociais, porquanto são percebidas muitas controvérsias e tensões no âmbito dessa matéria.

Ao perfazer-se um escrutínio sobre a tese em tela, urge a necessidade de se abordar, embora tão somente a título elucidativo, acerca da Judicialização da Política, que, malgrado eventuais divergências percebidas nesse contexto, está associada ao Ativismo Judicial, nos moldes do que se abordará a posteriori.

Como se tratará no perpassar da obra, no cenário contemporâneo, a atividade jurisdicional - consubstanciada, nesse enfoque teórico, na tomada de decisões por determinado órgão julgador – remanesce influenciada não só pela própria lei ou por crenças e percepções intuitivas, mas também pelos aspectos geotemporais, de maneira que o clamor popular,

potencializado ou mesmo influenciado pela mídia, a título de exemplo, possui uma notória ingerência no processo decisório.

Nessa toada, quando há que se falar sobre o Ativismo Judicial e o *Lawfare* propriamente ditos, vê-se que numerosos são os questionamentos acerca de como os aludidos fenômenos podem afrontar os direitos político-sociais. Se por um lado o Ativismo Judicial pode ter sua utilidade percebida quando voltado a afirmação de valores constitucionais, por outro, é patente que, as figuras dos julgadores, ao tentarem expandir os limites de sua atuação, podem acabar manejando inadequadamente a lei.

O desvio do Ativismo Judicial no âmbito penal, parece estar intimamente ligado ao enfraquecimento do Estado Democrático de Direito, o qual, em essência, se pauta na ideia de um organismo político e estatal que labora nos limites de um sistema de normas, nos limiões do Direito. O referido modelo de Estado denota, entre outras coisas, a primazia jurídica da Lei à luz da vontade geral, e, sobretudo, a predominância de direitos e garantias fundamentais.

De outra sorte, o *Lawfare*, enquanto instrumento de distorção da finalidade legal, também opera flagrante mitigação à democracia, uma vez que promove uma interferência e a consequente desoperacionalização do Estado Democrático de Direito, viabilizando uma axiomática “conflagração”, a partir da manipulação inadequada da lei.

Nessa conjuntura, fala-se que as normas passam a ser usadas como arma e como ferramenta pura de perseguição política, o que subsiste agravado diante do veemente impulsionamento de conteúdos inverossímeis, sensacionalistas e tendenciosos por redes específicas de comunicação. Eis aí um dos panoramas em que a presente produção científica tem sua pertinência verificada.

Além deste elemento introdutório, a obra é aquinhoada por outros quatro capítulos. No primeiro, buscou-se firmar explanações atinentes ao Ativismo Judicial e sua origem, de forma a trazer à baila alguns casos concretos de sua incidência no Brasil e no mundo, bem como procurou-se arrimar informações, noutra perspectiva, acerca da judicialização da política e seu liame para com o Ativismo Judicial. Na segunda parte, em suma, o artigo se empenhou em oferecer noções acerca da origem do fenômeno *Lawfare*, de forma a caracterizá-lo à luz da doutrina.

No terceiro item, em síntese, tencionou-se delinear a ligação do *Lawfare* para com o Ativismo Judicial, avaliando determinadas implicações daquele em relação a este. No quarto tópico, completando o múnus da pesquisa, cumpriu-se perscrutar os desdobramentos da Operação Lava-Jato e o que representou esse procedimento à conjuntura jurídica e socio-política da nação brasileira, ressaltando a relação entre os fenômenos ora citados e a aludida

força-tarefa, investigando-se e sopesando-se, por conseguinte, os limites de atuação do Poder Judiciário ante a matéria em consideração.

Firmada no propósito de efetivar os objetivos previamente delimitados, a pesquisa lançou-se a uma apuração literária acerca da temática abordada, de forma a buscar em livros, artigos jurídicos, artigos de jornais e materiais congêneres, o respaldo necessário à compreensão do tema.

Utilizou-se, neste estudo, o método dedutivo, porquanto se buscou a análise das premissas gerais, por exemplo, inerentes ao Ativismo Judicial e ao *Lawfare*, perscrutando-se, por conseguinte, se houve a incidência ou não dos aludidos fenômenos jurídicos – sobremaneira, do último – no âmbito particular da atuação do Poder Judiciário na condução da Operação Lava-Jato. Para tanto, adotou-se a pesquisa exploratória explicativa, com vistas à obtenção de elementos jurídico-doutrinários bastantes ao deslinde da temática em tela.

## **2 UM OLHAR HISTÓRICO ACERCA DO ATIVISMO JUDICIAL**

O fenômeno em relevo há muito vem despertando na doutrina, nacional e estrangeira, intensas reflexões acerca de sua pertinência legal, surgindo, ademais, associado a discussões atinentes ao papel do juiz ou mesmo do Judiciário no novel contexto social, em que os indivíduos têm constantemente invocado a via judicial para satisfação de suas pretensões, sobretudo quando há algum impasse ensejado por eventuais lacunas ou obscuridades nas leis do ordenamento jurídico.

Seguindo essa linha de intelecção, a efetiva compreensão do fenômeno demanda uma análise pormenorizada, pelo que se deve considerar, dessa forma, as bases históricas do Ativismo Judicial, com vistas à pacificação de celeumas inerentes à semântica e à própria procedência do termo.

### **2.1 ATIVISMO JUDICIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL: A ORIGEM**

Em que pese não haver um consenso absoluto quanto a origem do termo “Ativismo Judicial”, triunfa a convicção de que o vocábulo teria sido criado em 1947, pelo historiador e crítico social norte-americano Arthur M. Schlesinger Júnior, ao produzir determinado artigo - denominado de *The Supreme Court: 1947* - para a revista *Fortune*, com o propósito de delinear o perfil dos juízes da Suprema Corte norte-americana da época, no seio da qual se percebia

muitos conflitos político-ideológicos. Nesse sentido, lecionam Vanice Regina Lírio do Valle, Rodrigo Tavares e José Vieira<sup>2</sup>:

“Curiosamente, a cunhagem original do termo não se deveu a um rebuscado discurso judicial ou a um denso artigo acadêmico; a primeira vez que se tem notícia do seu emprego foi na revista americana *Fortune*, voltada não para juristas, mas para o grande público leigo. No artigo intitulado “The Supreme Court: 1947”, o jornalista Arthur Schlesinger Jr. traçou o perfil dos então nove juízes da Suprema Corte norte-americana, classificando como ativistas judiciais os juízes Black, Douglas, Murphy e Rutledge, e como campeões da auto-limitação, os Juízes Frankfurter, Jackson, Burton e como integrantes de um grupo de centro (Juízes Reed e Vinson).”

Corroborando com a assertiva supra e ainda oferecendo um vislumbre atinente ao fenômeno em evidência, Luiz Flávio Gomes<sup>3</sup> expõe:

“O ativismo judicial foi mencionado pela primeira vez em 1947, pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, numa interessante reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para ele, há ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos.”

De outra sorte, para Luís Roberto Barroso<sup>4</sup>, a origem do Ativismo Judicial alude propriamente à jurisprudência norte-americana, aparecendo, a princípio, com uma essência conservadora, pelo que chegou a legitimar a política de segregação racial e a fomentar a supressão de profusas leis sociais, atendendo, por conseguinte, aos interesses de grupos regressistas e conservantistas.

Segundo Barroso, esses eventos culminaram em um novo episódio em que se percebeu o fenômeno do ativismo judicial: o conflito entre o então presidente Franklin Delano Roosevelt e a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, a qual, por sua vez, resistia ao plano político-econômico – assinalado pelo ideal de intervencionismo estatal - que tentava propor o chefe da nação, que logrou êxito em seu propósito posteriormente.

Note-se que foi este marco que ensejou, de certo modo, o uso do termo “ativismo judicial” (ou “ativismo jurídico”, originariamente) por Arthur Schlesinger, no artigo ora

---

<sup>2</sup>TAVARES, Rodrigo de Souza; VALLE, Vanice Regina Lírio do; VIEIRA, José Ribas. *Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal*. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília, DF. **Anais do XVII Congresso do CONPEDI** [XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios], Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 7713. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15\\_639.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15_639.pdf)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

<sup>3</sup>GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12921>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

<sup>4</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 14. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

mencionado. Contudo, somente a título elucidativo, convém mencionar que, em momento ulterior, sucedeu uma drástica mudança em todo esse cenário, pelo que o ativismo judicial, ainda que em seu aspecto mais simples, passou a ser empreendido em um ideal progressista em matéria de direitos, sobremaneira em razão do novo modelo de sociedade que se passou a construir. Acerca da temática, destaca Barroso<sup>5</sup>:

“As origens do ativismo judicial remontam à jurisprudência norte-americana. Registre-se que o ativismo foi, em um primeiro momento, de natureza conservadora. Foi na atuação proativa da Suprema Corte que os setores mais reacionários encontraram amparo para a segregação racial (*Dred Scott v. Sanford*, 1857) e para a invalidação das leis sociais em geral (Era *Lochner*, 1905-1937), culminando no confronto entre o Presidente Roosevelt e a Corte, com a mudança da orientação jurisprudencial contrária ao intervencionismo estatal (*West Coast v. Parrish*, 1937). A situação se inverteu completamente a partir da década de 50, quando a Suprema Corte, sob a presidência de Warren (1953-1969) e nos primeiros anos da Corte Burger (até 1973), produziu jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, sobretudo envolvendo negros (*Brown v. Board of Education*, 1954), acusados em processo criminal (*Miranda v. Arizona*, 1966) e mulheres (*Richardson v. Frontiero*, 1973), assim como no tocante ao direito de privacidade (*Griswold v. Connecticut*, 1965) e de interrupção da gestação (*Roe v. Wade*, 1973).”

Nessa orientação, é cediço que após a segunda guerra mundial, momento em que se verificou uma pertinente amplificação de direitos ensejada pela Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU - a qual fora incorporada às novas Constituições de diversos Estados -, que os mais variados países, sobretudo do ocidente, granjearam notáveis progressos no que concerne à justiça constitucional, viabilizando, desse modo, o controle de constitucionalidade das leis de cada país, por exemplo, bem como a proteção de direitos e garantias fundamentais.

Em sede de exemplo, à luz das pesquisas do jurista Luís Roberto Barroso<sup>6</sup>, torna-se pertinente citar alguns casos relevantes de ativismo judicial no contexto internacional, a saber:

#### CASO 1

A Suprema Corte Canadense fora provocada para posicionar-se acerca da possibilidade de serem feitos testes com mísseis, pelos Estados Unidos da América, no território do Canadá. A celeuma envolvia matéria de controle de constitucionalidade, com o afã de legitimar ou não o ato pretendido pelo outro país.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 14. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 11. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

<sup>7</sup>Ibid. p. 11.

## CASO 2

Em 2000, o resultado das disputas presidenciais dos EUA só restou oficializado e pacificado após a judicialização do processo eleitoral. No célebre julgamento de Bush (republicano) *versus* Gore (democrata), a vitória política do primeiro foi consolidada com o veredito da Suprema Corte norte-americana, que identificou e declarou inconstitucionalidade na recontagem de votos, requerida pelos democratas ante a controvérsias pontuais, no estado da Flórida, derrubando, assim, a decisão do tribunal do referido estado.<sup>8</sup>

## CASO 3

A Suprema Corte de Israel se manifestou acerca da congruência constitucional da construção do muro fronteiriço entre o predito país e a Palestina, ponderando ainda, nesse contexto, matéria de ordem externa.<sup>9</sup>

Sob essa ótica, o Ativismo Judicial pode ser entendido, em linhas gerais, como a atuação proativa do Poder Judiciário, que culmina na adoção de métodos hermenêuticos e interpretativos das leis, com vistas à consecução de um bem maior, como a satisfação do melhor interesse social. Todavia, enfatize-se que há, na doutrina, muitas discussões quanto ao valor jurídico do fenômeno, que por muitas vezes, acaba sendo preterido por diferentes estudiosos. Nessa intelecção, informa Carlos Alexandre de Azevedo Campos<sup>10</sup>:

“Dentro de amplo universo de debate, a opinião sobre a virtude normativa do ativismo judicial não é homogênea. Na verdade, o ativismo judicial, como visto nos capítulos anteriores, é mais criticado do que elogiado. Para a maioria dos que se debruçam sobre o tema, os juízes ativistas são sempre uma ameaça aos valores democráticos e à separação de poderes, de modo que o termo acaba servindo como “substituto para excesso judicial.”

Nesse contexto, há que se observar que essa complexidade de debates acerca do Ativismo Judicial envolve a compreensão de outros fenômenos do Direito. Sob esse aspecto teórico, exsurge a Judicialização da Política, a qual resta consumada quando o Poder Judiciário delibera e fixa entendimentos acerca de relevantes questões político-sociais que, a priori, deveriam ser tratadas por outros poderes – Executivo ou Legislativo. Ao tratarem sobre o fenômeno, os juristas Lorena Fonseca e Felipe Couto<sup>11</sup> conceituam:

<sup>8</sup>Ibid. p. 11.

<sup>9</sup>Ibid. p. 11.

<sup>10</sup>CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 92.

<sup>11</sup>FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo Judicial: uma diferenciação necessária. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5185>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

“[...] a judicialização da política é um processo social no qual a área de atuação dos tribunais é ampliada pelo poder constituinte ou parlamentar, de modo que a vida política, social e econômica é “juridicizada”, ou seja, é sujeita à ação judicial.”

Segundo Ana Luiza Novais Cabral e Magnos Federici Gomes<sup>12</sup>, esse fenômeno, abrindo precedentes para o próprio Ativismo Judicial, foi originariamente constatado em 1803, no julgamento *Marbury versus Madison*, em que o mais alto tribunal norte-americano defendeu sua competência para desempenhar o controle de constitucionalidade de leis, arrazoando a primazia da Constituição, com vistas, por exemplo, à revisão dos atos – *judicial review* - do Legislativo e do Executivo.<sup>13</sup>

Nessa inteligência, convém tratar propriamente a respeito do conceito de Judicialização. Para Luís Roberto Barroso<sup>14</sup>, atual ministro da justiça:

“Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria.”

Nos moldes do que afiança Barroso, a judicialização se deve, em suma, a três fatores: à redemocratização do país, com a promulgação de uma nova Constituição, em 1988; à constitucionalização abrangente, responsável por trazer à Constituição diversas questões dantes encaminhadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária; e ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, que sendo híbrido, integra em seu modelo características do sistema americano e do europeu.<sup>15</sup>

<sup>12</sup>CABRAL, Ana Luiza Novais; GOMES, Magnos Federici. O Ativismo Judicial Norte-Americano e Brasileiro: Características, Paralelo, Sustentabilidade e Influência das Decisões Ativistas Estadunidenses no Direito Pátrio. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, editora Unijuí, ano XXVIII, n. 51, jan./jun. 2019, p. 101. Disponível em: <file:///C:/Users/douto/Downloads/8380-Texto%20do%20artigo-40294-1-10-20190807.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

<sup>13</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo**. Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 12, n. 59, jan./fev. 2010. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-americanizacao-do-direito-constitucional-e-seus-paradoxos.pdf>> Acesso em: 15/02/2022.

<sup>14</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 12. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

<sup>15</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 12-13. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

No tocante a relação entre o Ativismo Judicial e a Judicialização, insta consignar as lições doutrinárias a respeito do assunto. Sérgio Merola Martins, advogado especializado em Administração Pública, ao versar sobre o Ativismo Judicial, preconiza que este é um resultado da judicialização. Nesse enfoque teórico, destaca Martins<sup>16</sup>:

“O ativismo judicial é uma consequência da judicialização – mas não somente dela. O excesso de demandas de cunho político levadas ao judiciário é que faz com que os juízes atuem de maneira expansiva, ultrapassando o limite da lei, tornando-se um juiz legislador. Num Estado democrático de direito, é de suma importância o equilíbrio entre os Poderes, de maneira que nenhum se destaque em relação ao outro. Além disso, no âmbito da aplicação do direito, é desejável que ele se afaste da política, a fim de não sofrer ingerências.”

Barroso<sup>17</sup>, no entanto, debruçando-se mais profundamente sobre o conteúdo, utiliza-se de uma argumentação acessível para tratar dessa relação objeto de análise, delimitando o elo entre o Ativismo Judicial e a Judicialização da Política de forma a erradicar eventuais dubiezes percebidas ao se tratar da questão. Pontue-se:

“A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.”

Torna-se ostensivo, na interpretação do que fora exposto, que a Judicialização da Política e o Ativismo Judicial estão intrinsecamente ligados, mas ambos não são sinônimos, a incidência de cada um impescinde de conjunturas distintas no âmbito da atividade jurisdicional. Um, decorre naturalmente do próprio modelo constitucional adotado, relacionando-se ao próprio dever do órgão julgador uma vez provocado; o outro, no entanto, refere-se a uma conduta exegética assumida facultativamente, com o intuito de expandir a acepção e a abrangência da norma.

<sup>16</sup>MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. AURUM, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

<sup>17</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 14. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

## 2.2 ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Uma vez firmadas as considerações gerais acerca do Ativismo Judicial, imperioso é que se medite a respeito do aludido fenômeno no cenário jurídico pátrio, principalmente quando há que se ter em vista as configurações do Judiciário brasileiro no momento hodierno, órgão que, em um ritmo crescente, vem expressando posições nitidamente ativistas.

Em 2011, por exemplo, ao proceder-se ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o Supremo Tribunal Federal exerceu um papel manifestamente ativista, porquanto reconheceu a legitimidade dos casamentos homoafetivos, equiparando-os aos matrimônios entre indivíduos heterossexuais. À época, o Código Civil não admitia a união entre pessoas do mesmo sexo. Contudo, ao fazer-se uma exegese do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal em vigor, que proíbe qualquer discriminação em razão do sexo, e à luz ainda do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, restou aclarada a constitucionalidade sobre o conúbio entre homossexuais.<sup>18</sup>

Verificou-se, ainda, a incidência de uma conduta ativista envolvendo a questão da fidelidade partidária. No ano de 2008, a Suprema Corte do Brasil reconheceu a constitucionalidade sobre a perda de mandato eletivo em razão de mudança ou cancelamento da filiação partidária, embora não houvesse, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal nesse sentido. Sobre o caso em comento, sustenta Roberto Barroso:

“[...] O STF, em nome do princípio democrático, declarou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Criou, assim, uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar, além das que se encontram expressamente previstas no texto constitucional. Por igual, a extensão da vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, com a expedição de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso, também assumiu uma conotação quase-normativa. O que a Corte fez foi, em nome dos princípios da moralidade e da impessoalidade, extrair uma vedação que não estava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa.”<sup>19</sup>

Entrementes, a título explicativo, frise-se que em 2015, por unanimidade, O STF decidiu que a regra da perda de mandato ante a infidelidade partidária não deve ser aplicada em

<sup>18</sup>BRASIL. **Supremo reconhece união homoafetiva e seus efeitos**. STF JUSBRASIL, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2674087/supremo-reconhece-uniao-homoafetiva-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

<sup>19</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. In: *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 15. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

relação a cargos da alta cúpula do sistema eleitoral<sup>20</sup> - prefeitos, governadores, senadores e presidente da República.

Essa atuação expansiva e ativista do judiciário também restou caracterizada em diversos outros contextos, como quando o Supremo Tribunal Federal vedou, mediante a edição da súmula vinculante nº 13, a prática do nepotismo no Poder Executivo e no Poder Legislativo, e, em momento ulterior, como quando o aludido órgão promoveu a descriminalização do aborto de fetos anencéfalos<sup>21</sup> (em 2012, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54), sob o argumento primordial do respeito à dignidade da mulher gestante.

Destarte, há que se reconhecer que o fenômeno do ativismo judicial pode surgir como uma importante ferramenta de efetivação da justiça, ensejando benefícios relevantes à sociedade, tendo em vista que tem viabilizado a resolução de demandas e controvérsias que não foram decididas ou pacificadas pelos demais poderes, sobremaneira pelo Legislativo.

Esse *modus operandi* do Judiciário tem, portanto, o condão de salvaguardar a Constituição e satisfazer os anseios basilares e mais prementes do povo, salvo quando se destina a burlar a lei por razões adversas, como para beneficiar interesses de um grupo político ou social em detrimento das minorias ou mesmo de determinado agente político, conduta que pode provocar máculas gravosas às normas e às próprias diretrizes constitucionais, conforme se exemplificará em momento oportuno.

### 3 *LAWFARE* – ARMA DE GUERRA: GÊNESE E CONCEITO

A priori, tencionando-se um estudo mais aprofundado da matéria, cumpre-se trazer à baila explicações acerca da origem e do significado da expressão *Lawfare*. O termo, oriundo da junção das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), fora inaugurado pelos estudiosos John Carlson e Neville Yeomans, em 1975, no artigo intitulado de “*Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity*”; na tradução do seu teor, vê-se que os autores formularam a seguinte assertiva: “o *lawfare* substitui a guerra e o duelo é com palavras, e não com espadas”.<sup>22</sup> Nessa

<sup>20</sup>BRASIL. **Perda do mandato por troca de partido não se aplica a eleições majoritárias**. STF JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/192194544/perda-do-mandato-por-troca-de-partido-nao-se-aplica-a-eleicoes-majoritarias4>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

<sup>21</sup>SCHULZE, Clenio Jair. STF, aborto de fetos anencéfalos, ADPF 54 e legislador positivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3212, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21532/stf-aborto-de-fetos-anencefalos-adpf-54-e-legislador-positivo>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

<sup>22</sup>CARLSON, Jonh.; YEOMANS, Neville. **Whinter Goeth the Law: Humanit or Barbarity**. In: The way out: Radical alternatives in Australia. (eds.) SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. Melbourn: Lansdowne Press, 1975. Laceyweb, 2000. Disponível em: <<http://www.laceyweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

perspectiva, o fenômeno era entendido como uma forma de transformação da guerra, sendo, portanto, uma estratégia de paz.

Entretantes, a expressão só encontrou seu melhor significado ao ser formalizada pelo major-general Charles J. Dunlap Júnior<sup>23</sup>, que em um primeiro momento, já concebia o *Lawfare* como “o mau uso da lei como substituto de tradicionais meios militares para atingir um objetivo operacional”.

Posteriormente, com a evolução doutrinária, a expressão supra passou a ser difundida, em uma abordagem mais clara, como a transformação do Direito em uma potente arma de guerra, cada vez mais preeminente - como bem sugeria Orde Kittrie em sua obra “*Lawfare: Law as a Weapon of War*”<sup>24</sup> - instrumentalizada a partir de manobras jurídicas, para fins de perseguição a determinado agente político.

Contudo, a prática de *Lawfare* é anterior ao próprio termo que a qualifica. Segundo John W. Bellflower<sup>25</sup>, o uso da Lei como arma, faz alusão, por exemplo, a determinada conduta adotada pelo jurista holandês Hugo Grotius, um dos precursores do Direito Internacional, que respaldando-se nas teorias do direito natural, defendia a liberdade em auto mar, a despeito de qualquer nação que se declarasse dona de uma ou de outra parte do território marítimo. Para Bellflower, Grotius fora incumbido pelos holandeses de formular e defender uma tese que pudesse tornar válida a pretensão do povo holandês de desbravar o mar abertamente, o que realmente fizera ao produzir sua obra *Mare Liberum*, em 1609, utilizando-se da manipulação do Direito para, em prejuízo dos portugueses e espanhóis, tornar possível o alcance de um benefício que ainda não havia sido auferido pela Holanda.

Na análise do supracitado caso, já se vislumbra um dos elementos (ou objetos de consecução) que envolve a prática do *Lawfare*: o fator econômico. Nessa perspectiva, em consonância às observações de Gutenberg Alves Fortaleza Teixeira<sup>26</sup>, especialista em ciência

---

<sup>23</sup>DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts**. In: Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference. Harvard University Washington, D.C., November 29, 2001. Scholars@Duke, 2001, p. 04. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

<sup>24</sup>KITTRIE, Orde F. **Lawfare: Law as a Weapon of War**. Nova York: Oxford University Press, 2016, p. 01. Arquivo Kindle.

<sup>25</sup>BELLFLOWER, J. W. **The influence of law on command of space**. In: *Air Force Law Review*, U.S. Air Force Academy, Department of Law, v. 65, 2010. Gale Academic OneFile, Disponível em: <[link.gale.com/apps/doc/A224405033/AONE?u=googlescholar&sid=googleScholar&xid=406f9ad2](http://link.gale.com/apps/doc/A224405033/AONE?u=googlescholar&sid=googleScholar&xid=406f9ad2)>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

<sup>26</sup>TEIXEIRA, Gutenberg Alves Fortaleza. **Análise da significação e do tema da palavra lawfare em textos de autores da área jurídica**. Pato Branco, 2021, 138 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem, Educação e Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2021, p. 33. Disponível em: <<file:///C:/Users/douto/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/significacaotemapalavralawfare.pdf>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

política, diz-se que “a dimensão econômica é extremamente relevante no desenvolvimento da significação e do tema do termo *lawfare*. Existe uma conexão direta à demanda de satisfação de interesses econômicos e políticos para com a prática do *lawfare* [...]”.

Nesse deslinde, não obstante as controvérsias que circundam a origem e o próprio significado do termo *Lawfare*, os autores Geraldo Carreiro de Barros Filho, Athena de Albuquerque Farias e Gislene Farias de Oliveira<sup>27</sup>, oferecem um conceito mais sólido sobre a temática. Senão, veja-se:

“No âmbito propriamente político e das leis, é uma expressão que faz referência ao fenômeno do uso abusivo e superficial do direito, nacional ou internacional, como forma de se atingirem objetivos militares, econômicos e políticos, eliminando, deslegitimando ou incapacitando um inimigo. *Lawfare* pode ser concebido como o termo que define o uso do Direito para deslegitimar ou incapacitar um inimigo.”

Nos moldes do que ilustra Carla Maria Fernandes Brito Barros<sup>28</sup>, juriconsulta da contemporaneidade, o *Lawfare* é exercido com uma furtiva aparência de legalidade. Nesse contexto, sobre o instituto em estudo, destaca a autora:

“Significa a utilização das leis, em especial aquelas que instrumentalizam o *jus puniendi* estatal, como mecanismo de guerra política, como meio simuladamente legal de atacar e perseguir aqueles(as) identificados como “inimigos do Estado”, pelo uso corrompido do aparelho estatal de persecução.”

À luz dessas compreensões, portanto, se verifica a multidimensionalidade do fenômeno em comento e como o *Lawfare* foi empregado em diversos momentos específicos da história do Direito Internacional, ainda que só tenha sido axiomatizado no contexto contemporâneo.

#### **4 O LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE DESNATURAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL**

Se por um lado o Ativismo Judicial, enquanto elemento de efetivação de preceitos fundamentais, pode representar benesses à lei e, por conseguinte, à sociedade, por outro, o

<sup>27</sup>BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Id Online Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, janeiro de 2017, v.10, n. 33. Supl. 2, p. 364. Edição eletrônica. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/313022093\\_Consideracoes\\_sobre\\_o\\_Instituto\\_do\\_Lawfare](https://www.researchgate.net/publication/313022093_Consideracoes_sobre_o_Instituto_do_Lawfare)>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

<sup>28</sup>BARROS, Carla Maria Fernandes. **A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare: o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 224.

desvio de sua finalidade essencial enseja uma nódoa crítica ao sistema legal de uma nação. Em harmonia ao que fora sugerido alhures, a performance proativa do Judiciário, quando exacerbada e usada para satisfazer objetivos distintos dos legais ou para perseguir, flagelar e punir arbitrariamente um grupo ou certa figura política, por exemplo, culmina transformando a lei em uma verdadeira arma de guerra, banindo garantias medulares e favorecendo os movimentos reacionários e opressores.

Nesse diapasão, é forçoso destacar algumas objeções ao Ativismo Judicial desviado, as quais estão associadas ao “risco para a legitimidade democrática, à politização indevida da justiça e aos limites da capacidade institucional do Judiciário”<sup>29</sup>. Destaque-se, por oportuno, que são essas escabrosidades no Judiciário, além de outros fatores periféricos, que ensejam a prática do *Lawfare*, a qual, diga-se de passagem, nunca se dá de forma ocasional e despropositada, mas mediante um plano forjado para a consecução de fins facciosos, como se pôde experienciar ao longo da história.

Assevera-se, neste pórtico, que o Poder Judiciário não deve atuar para além dos limites da Constituição. Os métodos hermenêuticos devem ser sempre sóbrios e pautados no ideal de justiça social, para que a supramencionada instituição não adentre exacerbadamente às questões de cunho político, sob pena de, intervindo nos demais poderes de forma infundada e ou desviada, passar a ferir injustamente grupos políticos, a invalidar movimentos sociais legítimos, e, sobretudo, a ulcerar os preceitos democráticos e as próprias garantias fundamentais, que devem ser objeto de salvaguarda na atividade jurisdicional.

Além disso, é necessário cautela para que, no processo decisório, não se adote uma postura iníqua, pautada no partidarismo ou na expectativa de satisfazer quaisquer interesses contrários à interpretação consentânea da lei. Imperioso é que se tenha em vista, ademais, que o Judiciário deve primar pelo respeito à separação dos três poderes e suas respectivas competências, atuando de forma dinâmica quando de fato se revelar juridicamente pertinente, jamais ultrajando as constitucionais fronteiras institucionais.

É nesta senda que se observa a relação entre o Ativismo Judicial e o *Lawfare*. Eis que este último, que denota o manejo do Direito para fins de perseguição jurídico-política, caracteriza-se ante a distorção do Ativismo Judicial. Ora, se a justiça, extrapolando todas as balizas de sua atuação, se posiciona ilegitimamente em uma espécie de jogo de interesses, com o escopo de privilegiar um clã a despeito de outro grupo ou pessoa política, além de incorrer

---

<sup>29</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 16-20. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 14 de fev. de 2022.

em despotismo, conspurca a lei e a utiliza para um propósito diverso de seu lícito fim, de tal forma que passa a ser reconhecida como uma arma, um artifício de guerra nas mãos de líderes opressores.

Convenientemente, inspirados pelos ensinamentos dos antropólogos Jean e John Comaroff, Victor Luiz de Sousa Barreto e Daniel de Macedo Soares<sup>30</sup>, ao escreverem sobre o objeto em discussão, elucidam que as proporções estratégicas do *Lawfare* comportam “a geografia, o armamento e as externalidades”, tal como ocorre em uma conflagração usual. Nessa conjuntura, no que concerne à geografia, por exemplo enquanto tática do *Lawfare*, asseveram Barreto e Soares:

“[...] o lawfare teria como campo de batalha os órgãos públicos competentes para a aplicação do Direito, elementos fundamentais ao alcance da finalidade de arruinar o inimigo. Tal objetivo será mais facilmente atingido com a identificação: identificação das jurisdições nas quais são maiores as chances de serem acolhidas as teses pretendidas e flexibilizadas as garantias processuais do alvo, ainda que tais práticas sejam ofensivas ao ordenamento jurídico.”

Isto posto, embasando-se nessas ideias, interpreta-se que é exatamente no órgão julgador onde o *Lawfare* pode encontrar brecha para desenvolver-se e servir de arma de guerra. É através da atividade jurisdicional corrompida e deturpada que o *Lawfare* ganha forças. Sem uma jurisdição que perfaz a manipulação da lei, não se consegue entabular uma guerra jurídica, o que reflete a importância de um Estado Democrático de Direito sólido e livre de interferências desarrazoadas.

Um judiciário ativista se digna a sanar lacunas e omissões da própria lei, aplicando-a adequadamente às situações fáticas, de forma a afirmar os valores constitucionais, quer seja para admitir congruentemente um novo panorama social, quer seja para exterminar mazelas ou gargalos que afetam o meio coletivo, acompanhando, assim, os avanços da sociedade.

Sem embargo, a outra face do ativismo surge em meio ao seu transviamento, ao emprego distorcido da lei pelo próprio Estado, que se utiliza de falácias e discursos vazios para firmar arbitrariedades, aproveitando-se para tanto, inclusive, da veemente propagação de informações temerárias e até fraudulentas feita por entidades midiáticas, que viciam, sobremaneira, o entendimento do povo sobre a regularidade da atividade jurisdicional.

É sob o pretexto de melhoria social, ao lado de vãs promessas de combate à corrupção ou de proteção à soberania nacional, que se instalam as condutas autoritárias que afrontam o

---

<sup>30</sup>BARRETO, Victor Luiz de Sousa; SOARES, Daniel de Macedo. **Operação Calvário: um caso de *Lawfare* contra Márcia Lucena?** In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 353-354.

Estado Democrático de Direito, porquanto passa-se a admitir e a legitimar - ainda que, por vezes, veladamente - práticas como a do *Lawfare*.

Nesse diapasão, a atuação proativa – fala-se da efetiva prestação jurisdicional – que deveria ser útil à sociedade na defesa de seus reais interesses, acaba representando, neste cenário, um risco à democracia e à Lei Maior.

Destarte, o Ativismo Judicial, uma vez desagregado de seu papel positivo, torna-se um dinamizador, um campo fecundo para se promover uma guerra jurídica. É nesse aspecto, portanto, que o aludido fenômeno se vê desnaturalizado pelo *Lawfare*.

## 5 A OPERAÇÃO LAVA-JATO ENQUANTO EXPRESSÃO DE *LAWFARE* E ABUSO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL

Factualmente, a história da nação brasileira se revela degenerada por casos de corrupção, desde o processo de colonização - que além de outros fatores, tivera sido marcado pelo patrimonialismo<sup>31</sup> e, mais adiante, pelo clientelismo<sup>32</sup> – ao afamado Golpe Militar de 1964<sup>33</sup>, por exemplo, assinalado por profusos ultrajes, como ilegalidades transacionais entre empreiteiras e figuras políticas do governo ditatorial<sup>34</sup>, bem como fraudes por superfaturamento

---

<sup>31</sup>Em harmonia ao que apregoa a literatura histórica – que se abebera, nesse enfoque teórico, dos estudos de Max Weber -, tem-se, em síntese, que o patrimonialismo se refere a uma forma de dominação tradicional de governo, na qual não há diferenciação entre o patrimônio público e o patrimônio privado, de tal maneira que os bens do Estado se confundem com os bens individuais de seus líderes políticos. No Brasil, o patrimonialismo fora inserido logo no processo de colonização, o que se refletiu, a título elucidativo, no desenvolvimento das capitâneas hereditárias e na chegada da coroa portuguesa ao Brasil, que para sua instalação no país, se apropriou de terras e grandes imóveis que estavam sob a posse de outros nobres, incorporando, tipicamente, os recursos da nação ao seu acervo econômico pessoal.

<sup>32</sup>O clientelismo, na compreensão hodierna, pode ser definido como uma manobra política, pautada em um regime de favoritismo e de barganha, em que uma parcela de eleitores goza de certos privilégios, como nomeações em cargos públicos, em troca de depositar seus votos em determinados políticos ou partidos específicos. No período colonial, em suma, o clientelismo se refletia na relação entre os grandes senhores de engenho - que compunham o grupo dominante - e os indivíduos pobres (como os pequenos agricultores). Esses desafortunados se subordinavam à influência e ao poder dos nobres, prestando-lhes serviços não pagos e entregando-lhes lealdade; em troca, desproporcionalmente, o patronato da Casa Grande apenas fornecia eventuais favores, como a concessão de proteção para as minguadas terras daquela gente ou um singelo amparo material em caso de alguma necessidade básica.

<sup>33</sup>O Golpe civil-militar de 1964 fora um acontecimento único e inapagável da história do país. Naquele período (1964-1985), o Brasil experienciou uma grave crise política e social: eis que as Forças Armadas, tirana e opressivamente, perpetraram um golpe contra o então governo democrático de João Goulart, com o amparo dos grupos conservadores e de elites burguesas, por exemplo. Na era do Regime Militar, no ímpeto de instituírem suas convicções arbitrárias, os militares feriram maciçamente direitos sociais e trabalhistas, bem como se dignaram a reprimir, por força e violência, os populares que levantavam suas vozes para pleitear por melhorias. Outrossim, a época em questão tivera sido grifada por casos de corrupção, malgrado uma certa escassez de dados nesse sentido, em razão das inúmeras censuras impostas naquele cenário.

<sup>34</sup>CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **A Ditadura dos Empreiteiros**: as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o Estado ditatorial brasileiro, 1964-1985. 2012, 539 f. Tese (Doutorado em História Social) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal

envolvendo agentes do poder estatal e determinada empresa pública<sup>35</sup> - arquétipo ímprobo que, diga-se de passagem, se perpetuou até os dias correntes.

À luz das abordagens e conceituações firmadas neste artigo, uma vez evidenciados os tamanhos percalços pelos quais passa o Estado Democrático de Direito em um contexto sociopolítico deveras deturpado e fragilizado por práticas abusivas, como a do *Lawfare*, ensejada e potencializada principalmente pela atuação desequilibrada do Judiciário, torna-se mister trazer à baila um clássico exemplo em que se verificou a incidência dos aludidos fenômenos: a Operação Lava-Jato.

A supramencionada Operação fora deflagrada em 2014, pela Polícia Federal, sendo considerada a investigação mor de combate à corrupção e lavagem de dinheiro em toda história do Brasil.<sup>36</sup> Por ser complexo e controverso, o movimento investigativo suscitou copiosos debates na sociedade, sobretudo na esfera jurídica. Entretanto, parte da mídia parece oferecer um conceito simplório acerca da Operação, pelo que a qualifica como apenas um movimento anticorrupção em que se desvendou ilícitos econômicos. Nessa lógica, destaca o jornal Folha de São Paulo<sup>37</sup>:

“[...] Ela teve início no Paraná, em 17 de março de 2014, unificando quatro ações que apuravam redes operadas por doleiros que praticavam crimes financeiros com recursos públicos. O nome Lava Jato era uma dessas frentes iniciais e fazia referência a uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de veículos, em Brasília, usada para movimentação de dinheiro ilícito de uma das organizações investigadas inicialmente. Desde então, a operação descobriu a existência de um vasto esquema de corrupção na Petrobras, envolvendo políticos de vários partidos e algumas das maiores empresas públicas e privadas do país, principalmente empreiteiras.”

Outrossim, saliente-se que uma fração da doutrina corrobora com as informações apresentadas por muitos sistemas de comunicação. Nas lições de Lino Edmar de Menezes<sup>38</sup>, jurista e Procurador Regional da República, tem-se que:

“Com a deflagração da “Operação Lava-Jato”, em todas as suas fases, evidenciou-se

---

Fluminense, Niterói, 2012, p. 493-512. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1370.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

<sup>35</sup>CORRUPÇÃO. [s.d.]. Memórias da Ditadura. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/corrupcao/>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

<sup>36</sup>BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. *Considerações sobre o Instituto do Lawfare*. **Id Online Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, janeiro de 2017, v.10, n. 33. Supl. 2, p. 366. Edição eletrônica. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/313022093\\_Consideracoes\\_sobre\\_o\\_Instituto\\_do\\_Lawfare](https://www.researchgate.net/publication/313022093_Consideracoes_sobre_o_Instituto_do_Lawfare)>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

<sup>37</sup>FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha. **Entenda a Operação Lava-Jato**. *O que é a operação*. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

<sup>38</sup>MENEZES, Lino Edmar de. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano IX, n.2, p. 147, 2017. Disponível em: <<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/87/78>>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

a prática de vários delitos envolvendo empreiteiras, políticos, empregados da Petrobras e também doleiros, estes últimos, como responsáveis pela efetiva garantia do produto da corrupção por meio do crime de lavagem de capitais, providenciando o transporte, ou a entrega direta do dinheiro aos beneficiários, ou, ainda, promovendo as transferências dos numerários para contas situadas no exterior, de modo a dificultar a localização e a origem dos bens, ou valores provenientes da precedente corrupção gerada por uma organização criminosa composta por políticos, empresários e doleiros.”

Entretanto, não obstante as considerações imediatamente anteriores, este caso, que nesse enfoque teórico se utiliza a título de paradigma, revela, entre outras coisas, as máculas jurídicas e político-sociais percebidas na manipulação do exercício da função jurisdicional ante ao esquema em comento, que exibiu um infame jogo de interesses e culminou na nefasta prática da utilização das leis como instrumento de vexação política.

A Operação Lava-Jato fora engendrada sob um suposto ideal de enfrentamento à corrupção. A ex-presidente da república, Dilma Rousseff, por exemplo, fora colocada, em 2014, como um dos alvos da mencionada Operação, mas não obtiveram êxito no provável intento de acusá-la, posto que não se evidenciou ilicitude alguma que pudesse viabilizar a responsabilização que se planejava. Essas investigações, no entanto, inflamaram o panorama político, criando uma atmosfera favorável para a cassação do mandato de Dilma dois anos mais tarde.<sup>39</sup>

Em 2016, com a intensificação da crise política aprofundada pelas inúmeras informações e decisões controversas e sensacionalistas que circundavam a Operação Lava-Jato, fizeram a ex-chefe de Estado figurar como ré em um processo de *impeachment*, sob a alegação da prática de “pedaladas fiscais”, algo deveras comum em diversas gestões e que nunca fora expressamente enquadrado como jaez de crime de responsabilidade. Eis que este foi um caso em que se constatou flagrantemente a ocorrência do *Lawfare*. Sobre a temática, enfatiza Gisele Cittadino<sup>40</sup>:

“Não há dúvidas, por exemplo, de que houve guerra jurídica (*lawfare*) no impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, praticada pelo Congresso Nacional e secundada pelo STF, quando o tribunal opta por participar do processo. As chamadas “pedaladas fiscais”, prática contábil comum nos governos federais, estaduais e municipais, do passado e do presente, que jamais foram tipificadas como crime de responsabilidade, transformaram-se na razão legal a justificar o afastamento da Presidenta eleita e a violação da vontade popular.”

<sup>39</sup>FEITOSA, Maria Luiza Pereira de A. M. **Descaminhos do Lawfare na realidade recente do Brasil**. Jornal GGN, 2021. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/artigos/descaminhos-do-lawfare-na-realidade-recente-do-brasil-por-maria-luiza-a-m-feitosa/>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

<sup>40</sup>CITTADINO, Gisele. **Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITTADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 48.

No âmbito da Operação Lava-Jato, revelou-se evento marcante e inolvidável a questionável investigação e ulterior condenação do ex-presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), condenado em pelo menos duas ações penais<sup>41</sup> no âmbito da aludida Força-Tarefa, em 2018, sob a acusação de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

As celeumas atinentes ao caso concreto iniciaram antes mesmo dos processos penais em comento se desenvolverem plenamente, considerando que as acusações atribuídas ao ex-chefe da nação, em quatro ações<sup>42</sup>, permeadas de temeridades e inconsistências – como se tratará adiante -, pressupunham uma competência para julgamento distinta da jurisdição em que tramitaram as demandas criminais: eis que se elegeu a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Curitiba como juízo competente à apreciação dos casos que envolviam o ex-presidente Lula, a despeito das discussões jurídicas da época indicarem o foro de São Paulo ou mesmo o do Distrito Federal como os legalmente estabelecidos para tanto<sup>43</sup>.

*In casu*, tentou-se reunir os pleitos concernentes a Lula às demais ações da Operação Lava-Jato, que tramitavam na comarca de Curitiba e compreendiam os procedimentos atinentes às investigações de corrupção no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás). Contudo, as acusações atribuídas ao ex-presidente não envolviam o foro da referida cidade; e, de igual forma, não se verificou ou comprovou o envolvimento de Lula com eventuais fraudes associadas àquela estatal.

Isto posto, a distribuição processual realizada fora pautada em um método desprovido de pertinência legal passível de justificar cabalmente a mudança de foro - quer fosse por conexão, quer fosse por continência -, em clara afronta às regras de competência dispostas na Lei Processual Penal – a qual seria posteriormente reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal que, em 2019, por oito votos a três, afirmou a incompetência da comarca supra para processar e julgar Luiz Inácio Lula da Silva.<sup>44</sup>

Todavia, até chegar o momento do reconhecimento da incompetência, o ex-juiz federal, Sérgio Fernando Moro, presidiu a instrução e o julgamento de Lula na ação penal nº 5046812-94.2016.4.04.7000, condenando o réu, basicamente, com esteio em delações

<sup>41</sup>Nos casos Triplex do Guarujá e Sítio de Atibaia.

<sup>42</sup>Dois desses processos compreendiam os casos Triplex do Guarujá e Sítio de Atibaia; os outros dois, abrangiam o Instituto Lula, que segundo as acusações, fora receptor de verbas, como forma de suposta lavagem de dinheiro.

<sup>43</sup>O Supremo Tribunal Federal definiu, por maioria, que a Justiça Federal de Brasília seria o juízo competente para julgar os processos da Lava-Jato atinentes a Lula. Nada obstante, há que se destacar que esta é uma questão controversa, considerando que muitos estudiosos e especialistas entendem que o foro admissível seria o de São Paulo, por compreender os objetos das acusações e o local em que supostamente se verificou os fatos narrados em sede de denúncia.

<sup>44</sup>RODAS, Sérgio. **Leia as decisões do STF que declararam a incompetência de Curitiba para julgar Lula**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-01/leia-decisoes-incompetencia-moro-julgar-lula>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.



a despeito do que almejava e de como procedia uma parte vultuosa da imprensa nacional. A referida agência de notícias apresentou provas autênticas e cabais de que o ex-juiz Sérgio Fernando Moro, em primeira instância, atuou de maneira incompatível com sua função julgadora e com as disposições legais ao apreciar determinados casos da Operação Lava-Jato.

Nessa ótica, uma das maiores evidências da prática do *Lawfare*, bem como de abuso da atividade jurisdicional na condução da Operação Lava-Jato, pôde ser percebida, por exemplo, quando do vazamento de diversas conversas sucedidas entre Moro e o então procurador da República, Deltan Dallagnol – condenado pelo STJ, em março de 2022, a indenizar Luiz Inácio Lula da Silva, ante a abuso de autoridade que caracterizou danos morais<sup>49</sup> -, que revelou uma parceria estabelecida entre ambos com o fim de assegurar a condenação do ex-presidente.

Na literalidade do que demonstrou o *The Intercept Brasil*, nos diálogos, se verificou que o ex-juiz, que se dirigia a Dallagnol com uma autoridade questionável, como se quisesse se impor como chefe do ex-procurador, sugeria que a ordem de fases da Lava-Jato fosse alterada, reclamava por lepidéz em novas ações, intervinha de modo a firmar recomendações estratégicas<sup>50</sup>, e, como se não bastasse, fornecia instruções informais de investigação, ainda reprochando e preconizando recursos ao Ministério Público. Ademais, restou ostensivo, nas conversas, que Moro antecipou pelo menos uma decisão.<sup>51</sup>

---

acessado pelo seguinte endereço de website: <<https://theintercept.com/brasil/>>.

<sup>49</sup>Em 22 de março de 2022, pela maioria dos votos da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, Deltan Dallagnol restara condenado a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 75 mil reais, ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por ter exposto publicamente o ex-chefe de Estado a situação de aviltamento, ferindo direitos iminentes à personalidade do indivíduo, considerando que o ex-procurador da República, pretendendo ilustrar as denúncias em face de Lula no âmbito da Operação Lava-Jato, preparou e apresentou *slides* em coletiva de imprensa, isentando-se, naquela circunstância, do adequado traquejo jurídico e incidindo em abuso de autoridade ao referir-se ao denunciado com expressões funestas e desarrazoadas, ensejando a Lula um constrangimento popular desnecessário. Ademais, constatou aquela instância de justiça que Dallagnol atribuiu abertamente ao ex-presidente acusações que não estavam inseridas na acusação formal, fomentando o ilícito civil em análise.

<sup>50</sup>Como a indicação, por Sérgio Moro, de uma testemunha em potencial, identificada como Nilton Aparecido Alves, técnico contábil, que supostamente conhecia informações sobre transferências de imóveis realizadas no nome de um dos filhos de Lula. Além de Alves, havia uma segunda pessoa, apontada como Mário César Neves, empresário que teria sido uma espécie de informante de Moro quanto a existência da outra testemunha. Destaque-se, por oportuno, que ambos não chegaram a depor.

Os dados alusivos a esse conteúdo foram extraídos virtualmente das páginas “Conjur” e “Congresso em Foco/Uol”. Portanto, explicações detalhadas acerca do assunto em questão podem ser encontradas através dos seguintes endereços de websites: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/testemunha-moro-indicou-dallagnol-foi-procurada-mpf>>; <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/moro-indicou-a-dallagnol-empresario-e-contador-como-testemunhas-diz-veja/>>.

<sup>51</sup>LEIA todas as reportagens que o Intercept e parceiros produziram para a Vaza Jato. **The Intercept Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

Outrossim, a título de evidência do abuso da função judicante no âmbito da já aludida Força-Tarefa, tem-se a interceptação indevida das conversas entre os advogados da defesa de Lula. O escritório de Cristiano Zanin Martins, advogado do ex-presidente, teve seus telefones grampeados no âmbito das investigações da Operação Lava-Jato.<sup>52</sup> Em que pese a escusa de que as capturas das conversas tenham se dado supostamente por um mero equívoco por parte dos procuradores da Operação, como aduziu Moro, é ostensivo que a conduta descrita, *per se*, configura um aviltamento genuíno à lei e à própria prerrogativa da advocacia, que pressupõe inviolabilidade sobre os meios de comunicação, incluindo-se telefonia, adotados no exercício da função.<sup>53</sup>

Nesse sentido, outro flagrante desrespeito à norma processual penal brasileira, se identifica na divulgação, pela imprensa, de determinadas conversas telefônicas entre Lula e a ex-presidente Dilma Rousseff, obtidas mediante interceptação telefônica, realizada de forma ilegal, considerando que o alcance dos diálogos em comento se deu em momento posterior à decisão do juízo que declarava o fim do procedimento de interceptação que havia sido instaurado em momento anterior.<sup>54</sup>

*Ipsa facto*, esse método arbitrário, divulgado também de forma incauta, exerceu forte influência sobre a opinião popular à época, efeito provavelmente pretendido pelos executores políticos do ex-chefe do Executivo, para que, assim, triunfassem no propósito de “legitimar” decretos condenatórios a posteriori.

Nesse pórtico, reflete-se indeclinável tratar acerca do papel dos meios de comunicação, os quais, como é sabido, sobretudo em tempos de notórios avanços tecnológicos, exercem um papel pujante e significativo na tarefa de convencimento popular – tal como ocorrera durante todos os anos de condução da Operação Lava-Jato, exatamente como planejava o grupo dominante. O discurso midiático é, dessa foma, uma ferramenta poderosa, alcançando milhares de cidadãos em um curto íterim. Sob esse prisma, explana Eliara Santana<sup>55</sup>, jornalista e doutora

<sup>52</sup>NUNES, Wálter. **Defesa de Lula diz que conversas de advogados foram monitoradas pela força-tarefa da Lava-Jato**. GaúchaZH, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/06/defesa-de-lula-diz-que-conversas-de-advogados-foram-monitoradas-pela-forca-tarefa-da-lava-jato-cjwkurqg4031q01lxjg33mrzh.html>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

<sup>53</sup>BRASIL. Lei 8.906/94. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

<sup>54</sup>MAIEROVITCH, Walter. In: COSTA, Flávio; MARQUES, Maria Júlia. *Gravação da PF da conversa entre Dilma e Lula é ilegal, diz jurista*. UOL Notícias, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/16/gravacao-da-pf-da-conversa-entre-dilma-e-lula-e-ilegal-diz-maierovitch.htm>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

<sup>55</sup>SANTANA, Eliara. **Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 82.

em Linguística e Língua Portuguesa:

“[...] A narrativa pode ser tomada, portanto, como projeto argumentativo cuja função é construir um processo de convencimento do público em relação a determinadas questões, determinados cenários sociopolíticos, a partir do projeto de dizer de um enunciador. Cristalizada nas notícias, objetos discursivos e não meras descrições de fatos, a narrativa contribui para organizar a percepção de uma realidade que não está ao alcance direto das pessoas, posto que não são, a todo o tempo, testemunhas oculares dos fatos. Ocorre, portanto, uma percepção mediatizada da realidade, e dessa forma, veiculada pelas notícias cotidianas dos meios de comunicação, a narrativa ajuda a formar uma visão de mundo.”

As manobras jurídicas – supra e infradelineadas - na esfera da Operação Lava-Jato, só conseguiram atingir tamanhas proporções e, de certa forma, ser endossadas pelos populares, graças ao modo a partir do qual eram construídas e propagadas as notícias e informações concernentes ao referido procedimento organizado. Desta feita, invoque-se outra vez, pertinentemente, as análises da jornalista Eliara Santana:

“A estruturação da narrativa jornalística que deu suporte midiático às práticas jurídicas - Operação Lava Jato e Lawfare - envolveu estratégias discursivas muito bem delineadas como a encenação, com a construção de cenas enunciativas para levar ao público a notícia (com recursos simbólicos e imagéticos, além da manifestação própria dos apresentadores, em diversos momentos da narração da notícia), o uso de repertórios, a espetacularização do fazer jurídico (as imagens da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato eram sempre espetacularizadas, como cenas de filmes de ação).

[...]

Em sucessivas edições do Jornal Nacional, por exemplo, as notícias sobre ações da Operação Lava Jato referentes ao PT ou a pessoas ligadas ao partido tinham como fundo reiterado uma imagem vermelha com um grande cano de esgoto por onde escorria dinheiro. Nesse aspecto da estratégia narrativa, o principal é despertar a emoção do espectador, explorando sentimentos (de raiva, indignação, alegria, comoção) pelo uso de diversos recursos, do ponto de vista do léxico, com adjetivos para os personagens, expressões que circunscrevem temas (como petrolão, mensalão), imagens fortes, iconografias, gráficos com números em destaque, ilustrações para as notícias, modalização da voz e da entonação (mais grave e circunspecta em alguns momentos, efusiva em outros).”<sup>56</sup>

Demais disso, os meios de comunicação se deleitavam com a atuação do Judiciário, que entre outras coisas, parecia apressado nos julgamentos e condenações que envolviam o ex-presidente Lula<sup>57</sup> nos casos vinculados à Lava-Jato, pelo que as informações nesse sentido eram conhecidas e disseminadas com uma notável celeridade.

<sup>56</sup>SANTANA, Eliara. **Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 85-87.

<sup>57</sup>A exemplo da ação penal nº 5046812-94.2016.4.04.7000, atinente a Lula, que envolveu um prazo excepcionalmente célere: o processo tramitou por todas as instâncias no curto lapso de 1 ano e 7 meses, entre setembro de 2016 (quando da aceitação da denúncia contra o ex-presidente) e abril de 2018, quando Lula passou a cumprir pena em regime fechado.

Àquela altura, já se percebia um grande clamor entre o povo. Uma menor parte entendia a gravidade do que estava se passando no contexto jurídico-político nacional, enquanto a maior parcela, embebida de medo e repulsa inoculados por inúmeras redes de informação, mostrava querer, a qualquer custo, uma responsabilização pelo que estava sendo apresentado e difundido publicamente como mais um grande escândalo de corrupção. A grande mídia, naquele cenário, já havia se dignado a ratificar e potencializar todas as acusações perpetradas contra determinadas figuras políticas, sobremaneira em detrimento de Lula, considerado mais que um acusado, um inimigo intimidador.

Nesse diapasão, verifica-se, ainda, o mau emprego das normas constitucionais e processuais quando autorizada a prisão de Lula, antes do julgamento definitivo da ação penal na qual era parte. Na apreciação do *Habeas Corpus* 152.752/PR, quiçá contagiado pela “voz das ruas” – a qual, como sugestionado algures, já estava pervertida pelo estratagema político-midiático -, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da prisão em segunda instância<sup>58</sup>, maculando inequivocamente a Carta Magna de 1988, que em seu artigo 5º, inciso LVII, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

É cediço que o trânsito em julgado só se caracteriza ante ao esgotamento das possibilidades de recurso, momento em que também a decisão prolatada se torna imutável, o que não ocorre, contudo, em sede de segunda instância. Nada obstante, o órgão de cúpula do Judiciário, conferindo, a priori, interpretação diversa e inadequada ao citado dispositivo constitucional, apressou a prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ferindo maciçamente o princípio da presunção de inocência e a cláusula de não culpabilidade.

Sob essa hermenêutica contrária a expressa disposição constitucional e que implicou insegurança jurídica, a Suprema Corte retirou uma garantia fundamental da figura do acusado, que deveria ter preservado o seu status de inocente até que, por ventura, se atestasse cabalmente sua culpa, em decreto condenatório transitado em julgado. No que se refere ao assunto em pauta, cauciona Carla Maria Fernandes Brito Barros<sup>59</sup>:

“Assim é que, enquanto não comprovada a culpa do(a) acusado(a), em definitivo, resta juridicamente preservado seu status de não culpado, sendo vedadas as restrições automáticas ou despidas de fundamento cautelar no âmbito do processo penal que se

<sup>58</sup>FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre *Lawfare* e a Política Econômica: os fins não podem justificar os meios**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 119.

<sup>59</sup>BARROS, Carla Maria Fernandes. **A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no *Lawfare***. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare: o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 223.

pretende democrático. Demais disso, decorre ainda da cláusula constitucional de não-culpabilidade, a essencial regra de julgamento pela qual cumpre ao Estado-acusador o ônus de afastar cabalmente o estado de inocência do (a) acusado(a), como condição para lhe impor um decreto condenatório. Não é o(a) acusado(a) que precisa provar sua inocência, mas o Estado que, por força do intrínseco status de não culpável do(a) réu(ré), torna-se destinatário do ônus *probandi* da acusação e deve, desta feita, demonstrar a culpa daquele(daquela), sob pena de, em não o fazendo, prevalecer o estado de inocência estabelecido por presunção constitucional.”

Em 2019, com vistas à reparação mínima do valor democrático e constitucional, o Supremo Tribunal Federal, julgando as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, firmou novo entendimento no que concerne à prisão em segunda instância, passando esta a ser efetivamente concebida como incompatível com a presunção constitucional de inocência, de modo que se atestou a constitucionalidade do artigo 283, *caput*<sup>60</sup>, do Código de Processo Penal.

Modificou-se, assim, o entendimento anterior firmado no *Habeas Corpus* 126.292, em 2016 - convicção que se mantivera no HC 152.752/PR, impetrado pela defesa de Lula, em 2018 -, prevalecendo, portanto, a compreensão de que não se deve admitir a execução provisória ou antecipada da pena, dadas as disposições constitucionais nesse contexto.

Registre-se que naquele ponto, todavia, Lula já havia sido impedido de concorrer às eleições presidenciais de 2018, porquanto ainda o mantinham aprisionado quando da disputa em comento, sendo este um fato público e notório que revela uma das muitas repercussões maléficas de um sistema que ora se moveu tendenciosa e arbitrariamente, incorrendo, como aqui se defende, no *Lawfare*.

Diversas outras ilegalidades e imoderações foram examinadas em outros desdobramentos da supramencionada Força-Tarefa, como a obtenção de provas ilegais que justificaram determinadas prisões, como a de Paulo Roberto Costa e a de Renato Duque, os quais tiveram dados bancários de contas no exterior entregues arbitrariamente e mantidas sob o domínio ilícito da Operação Lava-Jato. As informações das quais se fala não foram apanhadas nos limites oficiais dos tratados de cooperação internacional.<sup>61</sup>

Em contrapartida, o agora ex-juiz Sérgio Fernando Moro, que presidiu diversos julgamentos da Operação Lava-Jato e que caiu, em determinado momento, nas graças do povo – ressalte-se, com todo o sensacionalismo midiático e atribuição descautelada de heroísmo a

<sup>60</sup>Art. 283, *caput*: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.”

<sup>61</sup>CHADE, Jamil; DEMORI, Leandro; MELLO, Igor; RIBEIRO, Silvia; SABÓIA, Gabriel. **Vazamentos da Lava Jato**. UOL Notícias, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

sua figura -, abdicou de seu cargo na magistratura, em 2018, para se tornar Ministro da Justiça no governo de Jair Messias Bolsonaro, que seria o principal oponente de Luiz Inácio Lula da Silva nas disputas presidenciais daquele ano, se por ventura Lula não tivesse sido obstado de candidatar-se à presidência no referido pleito eleitoral.

Malgrado o ex-juiz ter anunciado sua saída, no ano de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sobrevém ao bom operador do Direito, inexoravelmente, numerosas reflexões acerca de como o vislumbre da investidura em novo cargo, aliado a outros diversos fatores (como o provável desejo – incipiente à época, hoje consolidado<sup>62</sup> – de lançar-se à disputa presidencial em 2022), possivelmente afetou o *modus operandi* do ex-magistrado, em primeira instância, no seio da apreciação dos casos relativos à operação em relevo.

Elucubra-se, nessa perspectiva, a respeito da conduta do juiz ante a uma causa tão complexa e que teve o condão de trazer impactos expressivos à política e ao próprio plano forense de uma nação. Nesse padrão de raciocínio, invoque-se as preleções de Luís Roberto Barroso<sup>63</sup>, que por seu turno, no que tange a figura do juiz, assegura:

“[...] Nessa linha, cabe reavivar que o juiz: (i) só deve agir em nome da Constituição e das leis, e não por vontade política própria; (ii) deve ser deferente para com as decisões razoáveis tomadas pelo legislador, respeitando a presunção de validade das leis; (iii) não deve perder de vista que, embora não eleito, o poder que exerce é representativo (i.e, emana do povo e em seu nome deve ser exercido), razão pela qual sua atuação deve estar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível. Aqui, porém, há uma sutileza: juízes não podem ser populistas e, em certos casos, terão de atuar de modo contramajoritário. A conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Logo, a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.”

À vista do que fora aqui sustentado e deslindado sobre o uso do *Lawfare* na Lava-Jato, sua afronta à legalidade e a nítida parcialidade na postura do órgão julgador, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 164.493/PR, reconheceu a suspeição do ex-magistrado federal, Sérgio Fernando Moro, na condução da ação penal que sentenciou Luiz Inácio Lula da Silva. *In verbis*:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON

<sup>62</sup>Sublinhe-se que em 31 de março de 2022, no entanto, Sérgio Moro anunciou publicamente a desistência de sua pré-candidatura à presidência, filiando-se ao partido União Brasil.

<sup>63</sup>BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Suffragium* - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, jan./dez. 2009, p. 19. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 22 de fev. de 2022.

FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉPROCESSUAL.”<sup>64</sup>

(grifos particulares).

Sublinhe-se, demais disso, que a suspeição de Moro fora posteriormente ratificada em sessão de julgamento pelo próprio Plenário do órgão de cúpula do Judiciário, quando, em junho de 2021, por 7 (sete) votos a 4 (quatro), os ministros decidiram pela manutenção da anulação de todos os *decisuns* proferidos pelo ex-juiz de Curitiba na esfera da ação penal na qual restara condenado o ex-presidente Lula.<sup>65</sup>

Assim, torna-se mister acentuar que a atuação de Sérgio Moro, então juiz, contrariou a essência do sistema acusatório, agindo, a um só tempo, como acusador e julgador, de tal forma que o réu, que se vira como alvo em uma perseguição política - restando-se submetido a um processo penal meândrico e antidemocrático -, granjeou, posteriormente, a anulação da condenação imposta.

É cediço que o Judiciário, no âmbito da Operação Lava-Jato, assumiu uma postura ativista, mas pautando-se, sobremaneira, em ideais ilegítimos. A performance da aludida instituição, além de ferir os limites democráticos, promoveu interpretações e manipulações deletérias à lei e à Constituição, à luz de propósitos caliginosos, com o fito de se perfectibilizar um repudiável plano de supressão política, o qual, uma vez endossado e fomentado pela atuação da mídia, fora efetivado de forma a encharcar o imaginário coletivo, com acinte, de informações espúrias ou inverossímeis, sendo essa Força-Tarefa, portanto, antes de mais nada, um recurso

<sup>64</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). **Habeas Corpus 164.493/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator: Ministro Gilmar Mendes. Ordem em *habeas corpus* concedida para anular todos os atos decisórios praticados no âmbito da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 23 de março de 2021. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-publica-acordao-turma-suspeicao.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

<sup>65</sup>GOES, Severino. **Moro é suspeito para julgar Lula, decide Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/moro-suspeito-julgar-lula-decide-stf-votos>>. Acesso em: 24 de março de 2021.

de guerra jurídica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a trazer elucidações acerca do Ativismo Judicial e suas implicações ao contexto jurídico contemporâneo, bem como se dignou a perfazer um escrutínio acerca do fenômeno do *Lawfare*. Abeberando-se da mais refinada doutrina, se pôde constatar a importância de um Judiciário ativista quando há que se falar da perfectibilização do ideal de justiça e da efetivação de garantias fundamentais, no cenário internacional e na alçada da nação brasileira. Denotando, contudo, nos moldes das pesquisas aqui empregadas, de modo patente e incontroverso, que uma performance excessiva pode emergir associada a abusos e a práticas antidemocráticas e ilegais, como a do *Lawfare*.

A atividade jurisdicional deve pautar-se nos ideais da imparcialidade, da sobriedade, da isonomia e deve primar, com efeito, pela legalidade e pela busca da verdade real, mas nunca de forma a extrapolar com ultraje os limites de sua competência, sob pena de ferir o devido processo legal e a própria democracia.

Com o afã de se compreender melhor a temática pretendida, buscou-se averiguar também o fenômeno da Judicialização da Política, caracterizado ante a deliberação e a consolidação de entendimentos do Poder Judiciário no que se refere a questões político-sociais que deveriam, a princípio, ser tratadas pelo Executivo ou pelo Legislativo.

Essa abordagem viabilizou, de certo modo, a cognição do que se defendeu ao longo do trabalho: em que pese a relação hodierna entre Direito e Política, oriunda do próprio modelo constitucional admitido, à medida que o Judiciário acaba se excedendo no exercício da função jurisdicional - vendo-se envolvido por interesses políticos e não tão somente resolvendo questões dessa natureza (desviando-se, assim, do compromisso legal) -, é possível perceber uma mácula gravosa ao que se entende, democraticamente, como a boa justiça.

O ponto fulcral da pesquisa, entretanto, fora logrado quando das análises atinentes à Operação Lava-Jato. O célebre caso fora tomado em sede de paradigma, com o fito de se sopesar os limites da atuação do Judiciário na condução dessa Força-Tarefa e com vistas a se constatar os impactos da operação no panorama jurídico e político-social pátrio.

Concluiu-se, aqui, que a dinâmica do órgão julgador, bem como dos próprios agentes jurídicos, no âmbito da Operação Lava-Jato, fora fundada em premissas reversas ao protótipo de justiça no Estado Democrático de Direito. Ao invés de garantir ou efetivar a execução da lei,

essa performance a suprimiu, imbuída do intento de consumir um plano político cujo desígnio é o de elidir um oponente forte e tudo o que ele representa para uma sociedade.

A Operação Lava-Jato, destarte, constitui um modelo clássico e explícito de *Lawfare* e de abuso da atividade jurisdicional, em que, na disputa pela satisfação de interesses de determinados grupos, utilizam-se dos meios que se revelarem necessários à consecução de seus projetos e ambições, não interessando se, para tanto, é preciso que se burle a lei ou que se elimine ignobilmente aquele ou aquela que se apresente como óbice.

Verificou-se, nesse sentido, que o Poder Judiciário se portou com um ativismo desviado da lei e dos valores constitucionais na condução e apreciação dos eventos alusivos à Operação Lava-Jato. As leis foram manejadas, longe de suas devidas acepções, para atingir um fim: cercear a liberdade do inimigo. Fala-se, dessa forma, que o Ativismo Judicial na mencionada operação se revelou um legítimo instrumento de *Lawfare*, com inúmeras arbitrariedades perpetradas em detrimento de certas figuras políticas.

A supramencionada instituição afastou-se, *in casu*, do múnus que lhe competia e que era ansiado por todos(as) no cumprimento da Lei. Nesse pórtico, a justiça se viu inconvenientemente politizada e as garantias fundamentais imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito acabaram sendo, assim, minadas, ainda que de forma velada, sob um falso aspecto de legalidade.

*Ex-positis*, torna-se ostensivo, entre outros aspectos, que: a justiça não se deve deixar dominar pelas peripécias políticas; no processo decisório não se deve levar em conta somente declarações obtidas em sede de colaboração; o direito de defesa jamais deve ser cerceado; a acusação a quaisquer indivíduos convoca o Estado, nos limites da lei, a provar o que está sendo arguido pelo sistema penal acusatório; a culpa jamais deve ser presumida; a mídia não pode noticiar tendenciosamente; o acusado, seja ele quem for, é, ainda que se tente argumentar em sentido contrário, detentor de direitos.

Em um meio em que se percebe o enfraquecimento dos preceitos democráticos, embora sejam estes a tramontana, exerce um mister inestimável o operador do Direito do contexto hodierno, o qual não pode quedar-se inerte diante de quaisquer arbitrariedades ou abusos com os quais se deparar; torna-se imprescindível, dessarte, que o bom agente jurídico mantenha-se em vigilância para que firme suas reflexões acerca do que lhe for apresentado e para que esteja apto a agir em defesa da lei e dos valores que a circundam, advertindo, ainda, a sociedade, com vistas à livrá-la da influência das más vozes.

Doravante, revela-se necessário, outrossim, que o *Lawfare*, embora não encontre previsão no sistema positivo de normas, seja, diante de seu menor indício, reconhecido,

analisado e combatido veementemente nos rigores da lei. Não se deve admitir, no seio de uma sociedade progressista, quaisquer arbitrariedades ou perseguições - inobstante a figura do perpetrador -, tampouco as de cunho jurídico-político que, como já se compreende, viabiliza impactos colossais e negativos à justiça. O endossamento do *Lawfare*, ou, mais que isso, a propalação ou vulgarização de práticas dessa natureza, representa um ativismo judicial ilegal e sentença, com efeito, a morte do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz; CRUZ, Danielle da Rocha. **Lawfare na Operação Calvário – Juízo Final**. Parecer Jurídico. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare: o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BARRETO, Victor Luiz de Sousa; SOARES, Daniel de Macedo. **Operação Calvário: um caso de Lawfare contra Márcia Lucena?** In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 353-354.

BARROS, Carla Maria Fernandes. **A presunção de culpa como expressão do neofascismo processual brasileiro fundado no Lawfare**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare: o Calvário da Democracia Brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

BARROS FILHO, Clóvis. **Ética na comunicação**. São Paulo: Moderna, 1995.

BARROS FILHO, Geraldo Carreiro de; FARIAS, Athena de Albuquerque; OLIVEIRA, Gislene Farias de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Id Online Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, janeiro de 2017, v.10, n. 33. Supl. 2, p. 364. Edição eletrônica. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/313022093\\_Consideracoes\\_sobre\\_o\\_Instituto\\_do\\_Lawfare](https://www.researchgate.net/publication/313022093_Consideracoes_sobre_o_Instituto_do_Lawfare)>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo**. Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 12, n. 59, jan./fev. 2010. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-americanizacao-do-direito-constitucional-e-seus-paradoxos.pdf>> Acesso em: 15/02/2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 06-07, jan./dez. 2009. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>> Acesso em: 30/09/2021.

BELLFLOWER, J. W. **The influence of law on command of space**. Air Force Law Review, EUA, v. 65, 2010. Disponível em: <<https://www.afjag.af.mil/Portals/77/documents/AFD-100510-068.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

BRASIL. **Capitanias e Patrimonialismo**. OAB – Seccional do Maranhão, JusBrasil, 2016. Disponível em: <<https://oab-ma.jusbrasil.com.br/noticias/344885738/capitanias-e-patrimonialismo>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm)> Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

BRASIL. Lei 8.906/94. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20organiza%C3%A7%C3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20organiza%C3%A7%C3)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Perda do mandato por troca de partido não se aplica a eleições majoritárias**. STF JUSBRASIL, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/192194544/perda-do-mandato-por-troca-de-partido-nao-se-aplica-a-eleicoes-majoritarias4>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **STJ condena ex-procurador Dallagnol a indenizar Lula em R\$ 75 mil por entrevista do PowerPoint**. STJ, 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/22032022-STJ-condena-ex-procurador-Dallagnol-a-indenizar-Lula-em-R--75-mil-por-entrevista-do-PowerPoint.aspx>>. Acesso em: 25 de março de 2022.

BRASIL. **Supremo reconhece união homoafetiva e seus efeitos**. STF JUSBRASIL, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/2674087/supremo-reconhece-uniao-homoafetiva-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). **Habeas Corpus 164.493/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Redator: Ministro Gilmar Mendes. Ordem em *habeas corpus* concedida para anular todos os atos decisórios praticados no âmbito da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 23 de março de 2021. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/stf-publica-acordao-turma-suspeicao.pdf>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

CABRAL, Ana Luiza Novais; GOMES, Magno Federici. O Ativismo Judicial Norte-Americano e Brasileiro: Características, Paralelo, Sustentabilidade e Influência das Decisões Ativistas Estadunidenses no Direito Pátrio. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, editora Unijuí, ano XXVIII, n. 51, jan./jun. 2019, p. 101. Disponível em:

<file:///C:/Users/douto/Downloads/8380-Texto%20do%20artigo-40294-1-10-20190807.pdf>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. **A Ditadura dos Empreiteiros: as empresas nacionais de construção pesada, suas formas associativas e o Estado ditatorial brasileiro, 1964-1985**. 2012, 539 f. Tese (Doutorado em História Social) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012, p. 493-512. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1370.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2021.

CARLSON, Jonh.; YEOMANS, Neville. *Whinter Goeth the Law: Humanit or Barbarity*. In: **The way out: Radical alternatives in Australia** (eds.) SMITH, Margareth; CROSSLEY, David. Melbourn: Lansdowne Press, 1975. Laceweb, 2000. Disponível em: <<http://www.laceweb.org.au/whi.htm>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

CITTADINO, Gisele. **Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITTADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

CHADE, Jamil; DEMORI, Leandro; MELLO, Igor; RIBEIRO, Silvia; SABÓIA, Gabriel. **Vazamentos da Lava Jato**. UOL Notícias, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/risco-calculado-disse-dallagnol-sobre-uso-de-prova-ilegal-em-prisao.htm>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

CITTADINO, Gisele. **Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia**. ALCEU, Rio de Janeiro, v. 5, n. 9, p. 106, 2004. Disponível <[http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu\\_n9\\_cittadino.pdf](http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf)>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

CLIENTELISMO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/clientelismo/>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

COLON, L; TALENTO, A; NUBLAT, J; CARVALHO, M. C. **Condução coercitiva de Lula foi decidida para evitar tumulto, diz Moro**. Folha de São Paulo, Poder: lava a jato, Brasília, 2016 Disponível em: <<https://m.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

COMAROFF, Jean; COMAROFF, John L. **Law and Disorder in the Postcolony, Social Anthropology**. v. 15, 2007. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/37692160\\_Law\\_and\\_Disorder\\_in\\_the\\_Postcolony](https://www.researchgate.net/publication/37692160_Law_and_Disorder_in_the_Postcolony)>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2022.

CORRUPÇÃO. [s.d.]. Memórias da Ditadura. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/corruptao/>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

DE BARROS FILHO, G.; FARIAS, A. de A.; e OLIVEIRA, G. F. de. Considerações sobre o Instituto do Lawfare. **Revista de Psicologia**, Juazeiro do Norte, Norte, v. 10, n. 33,

jan. 2017. Supl. 2. Disponível em: <<http://idonline.emnuvens.com.br/id>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **O Malabarismo Judicial e o Fim do Estado Democrático de Direito**. In: PRONER, Carol; CITTADINO, Gisele; RICOBOM, Gisele; DORNELLES, João Ricardo. *Comentários a uma Sentença Anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.

DUNLAP JR, Charles J. **Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts**. In: Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference. Harvard University Washington, D.C., November 29, 2001. Scholars@Duke, 2001, p. 04. Disponível em: <<https://people.duke.edu/~pfeaver/dunlap.pdf>>. Acesso em: 30 de setembro de 2021.

FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. **Lawfare: o Calvário da Democracia Brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. Arquivo Kindle.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de A. M. **Descaminhos do Lawfare na realidade recente do Brasil**. Jornal GGN, 2021. Disponível em: <<https://jornalgggn.com.br/artigos/descaminhos-do-lawfare-na-realidade-recente-do-brasil-por-maria-luiza-a-m-feitosa/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Relações entre Lawfare e a Política Econômica: os fins não podem justificar os meios**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

FERNANDES, Bianca Monteiro De Castro. **O Lawfare na condução da Operação Lava Jato**. Revista R-CPJM, v.1, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/11/O-Lawfare-na-conducao-da-operacao-Lava-Jato.pdf>>. Acessado em: 05 de outubro de 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: Grupo Folha. **Entenda a Operação Lava-Jato. O que é a operação**. Disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

FONSECA, Lorena; COUTO, Felipe Fróes. Judicialização da Política e ativismo Judicial: uma diferenciação necessária. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.2, 2º quadrimestre de 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5185>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

GARSCHAGEN, Bruno. **O que é Patrimonialismo? Entenda, segundo a opinião do professor Bruno Garschagen**. Brasil Paralelo, 2018. <<https://www.brasilparalelo.com.br/entrevistas/o-que-e-patrimonialismo>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

GOES, Severino. **Moro é suspeito para julgar Lula, decide Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 4**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/moro-suspeito-julgar-lula-decide-stf-votos>>. Acesso em: 24 de março de 2022.

GOMES, Luiz Flávio. O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?. **Revista JusNavigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12921>>. Acesso em: 14 fev. 2022.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KITTRIE, Orde F. **Lawfare: Law as a Weapon of War**. Nova York: Oxford University Press, 2016, p 01. Arquivo Kindle.

LARA, Ricardo; SILVA, Mauri Antônio da. A ditadura civil-militar de 1964: os impactos de longa duração nos direitos trabalhistas e sociais no Brasil. **Serv. Soc. Soc**, São Paulo, n.122, p. 275-293, abr./jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NGwM4fhVhW4rhdnTNXZhpmm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 de março de 2022.

LENARDÃO, Elsio. Gênese do clientelismo na organização política brasileira. **Revista Lutas Sociais**, São Paulo, n.11/12, p.109-120, 1.sem, 2004. Disponível em: <[http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11\\_12\\_elsio.pdf](http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v11_12_elsio.pdf)>. Acesso em: 22 de março de 2022.

MAIEROVITCH, Walter. In: COSTA, Flávio; MARQUES, Maria Júlia. **Gravação da PF da conversa entre Dilma e Lula é ilegal, diz jurista**. UOL Notícias, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/16/gravacao-da-pf-da-conversa-entre-dilma-e-lula-e-ilegal-diz-maierovitch.htm>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

MARTINS, Sérgio Merola. **Ativismo judicial: o que é, histórico e exemplos**. AURUM, 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

MENEZES, Lino Edmar de. Direito Penal Econômico e a Operação Lava-Jato. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, ano IX, n.2, p. 147, 2017. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/08-Direito-Penal-Econ%C3%B4mico-e-a-Opera%C3%A7%C3%A3o-Lava-Jato.pdf>>. Acesso em: 05 de out. de 2021.

MIGUEL, Luís Felipe. **Um ponto cego nas teorias da democracia: os meios de comunicação**. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 49, 2000, p. 51-77.

MORO indicou a Dallagnol empresário e contador como testemunhas, diz Veja. Congresso em Foco/Uol, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/moro-indicou-a-dallagnol-empresario-e-contador-como-testemunhas-diz-veja/>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

NEGRELly, Leonardo Araújo. **O ativismo judicial e seus limites frente ao estado democrático**. Conpedi: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, p.1415-1428, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3684.pdf>> Acesso em: 27 de setembro de 2021.

NUNES, Wálter. **Defesa de Lula diz que conversas de advogados foram monitoradas pela força-tarefa da Lava-Jato**. GaúchaZH, 2019. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2019/06/defesa-de-lula-diz-que-conversas-de-advogados-foram-monitoradas-pela-forca-tarefa-da-lava-jato-cjwkurqg4031q01lxjg33mrzh.html>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

OLIVEIRA, G. T. B. da S. “Lawfare” e cerceamento tecnológico: O caso do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas Brasil-EUA. **R. Esc. Guerra Nav.**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 65100, jan./abr., 2020. Disponível em: <<https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/943/738>>. Acessado em: 19 de novembro de 2021.

RELEMBRE as fases do processo que levou à ordem de prisão de Lula. **AgênciaBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-04/relembre-fases-do-processo-que-levou-ordem-de-prisao-de-lula>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

RODAS, Sérgio. **Leia as decisões do STF que declararam a incompetência de Curitiba para julgar Lula**. Conjur, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-01/leia-decisoes-incompetencia-moro-julgar-lula>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2022.

SANTANA, Eliara. **Mídia, Lawfare e Encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil**. In: FEITOSA, M. L. A.; CITADINO, G.; LIZIERO, L. *Lawfare. O calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020, p. 85-87.

SANTORO, A. E. R.; TAVARES, N. L. F. **Lawfare Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**. O Público, Lisboa, 2003. Seção Destaque, Online. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2003/05/27/jornal/ajudicializacao-da-politica-201706>>. Acesso em 25 de julho 2021.

SANTOS, Juarez Cirino. In: GONÇALVES, Juliana. **Para Juristas, condenação de Lula é baseada em perseguição, não em fatos**. Brasil de Fato, 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/02/02/para-juristas-condenacao-de-lula-e-baseada-em-perseguiacao-nao-em-fatos>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Patrimonialismo e a Formação do Estado Brasileiro: uma releitura do pensamento de Sergio Buarque De Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 14., 2005, Fortaleza. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI** [...], Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/081.pdf>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

SCHULZE, Clenio Jair. STF, aborto de fetos anencéfalos, ADPF 54 e legislador positivo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3212, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21532/stf-aborto-de-fetos-anencefalos-adpf-54-e-legislador-positivo>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

TAVARES, Rodrigo de Souza; VALLE, Vanice Regina Lírio do; VIEIRA, José Ribas. Ativismo Jurisprudencial e o Supremo Tribunal Federal. *In*: Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília, DF. **Anais do XVII Congresso do CONPEDI** [XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios], Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 7713. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15\\_639.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/15_639.pdf)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

TEIXEIRA, Gutenberg Alves Fortaleza. **Análise da significação e do tema da palavra lawfare em textos de autores da área jurídica**. 2021, 138 f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagem, Educação e Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Pato Branco, 2021, p. 33. Disponível em: <<file:///C:/Users/douto/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/significacaotemapalavralawfare.pdf>>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2022.

TESTEMUNHA que Moro indicou a Dallagnol diz que foi procurada pelo MPF. Conjur, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/testemunha-moro-indicou-dallagnol-foi-procurada-mpf>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

THE INTERCPET BRASIL. **Leia todas as reportagens que o Intercept e parceiros produziram para a Vaza Jato**. The Intercept Brasil, 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/01/20/linha-do-tempo-vaza-jato/>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2022.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2., Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 244. Disponível em: <<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/weber-m-economia-e-sociedade-fundamentos-da-sociologia-compreensiva-volume-2.pdf>>. Acesso em: 21 de março de 2022.

ZANIN, Cristiano. MARTINS, Valeska. VALIM, Rafael. **Lawfare: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2019, p. 17-116.